



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 30 de novembro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 364/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) e dá outras providências”.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 46, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei em tela, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a política municipal de atendimento às pessoas com transtornos do espectro do autismo.

Embora louvando os nobres propósitos da medida, vejo-me compelida a recusar-lhe sanção, em sua totalidade, por considerá-la inconstitucional.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Aos entes federados, por simetria, impõe-se a observância dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Os Estados-membros e os Municípios obrigam-se a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências (Constituição Estadual, art. 7º).

A ofensa ao princípio da simetria pelo legislador local inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a instituição de políticas públicas configura matéria tipicamente administrativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, a iniciativa da lei, quando necessária, bem como fixar as atribuições dos órgãos administrativos (artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

No presente caso, o projeto de lei vai mais longe: propriamente cria, específica e pormenoriza a condução e a execução da política pública voltada para pessoas com autismo, estabelecendo, inclusive, as diretrizes e as ações que deverão ser levadas a efeito pelo Poder Executivo.

E mais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos e pessoal para implementar as ações pretendidas. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

A propositura, como se vê, acarreta aumento da despesa pública em matéria da competência privativa do Prefeito, contrariando frontalmente a Constituição Federal.

Ademais, carece do dispositivo financeiro competente, deixando de apontar os recursos orçamentários efetivamente disponíveis, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Configura-se, assim, mais que indevida intromissão na gestão administrativa e financeira do Município, verdadeira tentativa de usurpação, pelo Poder Legislativo, de função que não lhe é típica, nem própria, nem deveras constitucionalmente afeta: a função administrativa.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumprir o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

MAGDALA FURTADO

Prefeita